

Parecer Administrativo nº 177/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 253/2023.

OBJETO: Reajuste para a tabela de tarifa de água e serviços prestados pelo Município de Botuverá/SC.

SOLICITANTE: Município de Botuverá/SC.

INTERESSADO: Município de Botuverá/SC.

1. DA IDENTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA

A Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale Do Itajaí – AGIR é pessoa jurídica de direito público, sem fins econômicos sob a forma de associação pública, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, regendo-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

O município de Botuverá, parte interessada no presente Procedimento Administrativo, aderiu ao Protocolo de Intenções da AGIR por meio da Lei Complementar nº 06, de 25 de maio de 2010, alterado pela Lei Complementar nº 12 de 06 de maio de 2013, e ao Novo Protocolo de Intenções, Lei Complementar nº 33, de 10 de abril de 2017, considerando neste a inclusão da regulação do transporte público.

Desta forma, são objetos de regulação por parte da AGIR os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros municipais, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, e de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, atualizado pela Lei Federal 14.026/2020, compreendidos como os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, sendo este último não regulado.

Assim, a AGIR vem desenvolvendo importante papel em sua região de atuação, considerando o marco regulatório legal, direcionada para a melhor prestação de serviços de saneamento básico e também o transporte coletivo. Além disso, é papel da Agência Reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social, atendendo a aspectos de qualidade, requisitos operacionais e de manutenção, metas de universalização, monitoramentos dos custos e etc.

Destacada a breve apresentação da AGIR, apresentamos na sequência o pleito da prestadora e demais pontos do seu requerimento de reajuste.

2. DOS DADOS DO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ

O Município de Botuverá localiza-se no Estado de Santa Catarina, na região do Médio Vale do Itajaí, e faz divisa com os municípios de Blumenau, Brusque, Guabiruba, Indaial, Nova Trento, Presidente Nereu e Vidal Ramos. No Quadro 1, a seguir, são apresentados alguns dados quantitativos do município.

Quadro 1: Dados do município de Botuverá.

Área Territorial Total: **296.256 km²** (IBGE - 2022)
População: **5.363 hab.** (IBGE - 2022)
População Urbana: **1.310 hab.**
População Rural: **3.158 hab.**
Mortalidade Infantil: **34,48 óbitos por mil nascidos vivos** (IBGE – 2020)
Internação por diarreia: **1,6 internações por mil habitantes** (IBGE – 2016)
Densidade demográfica em 2010 – **18,10 hab/km²** (IBGE - 2022)
PIB per capita: **65.548,08 reais** (IBGE - 2020)
IDHM: **0,724** (PNUD - 2010)

Fonte: IBGE Cidades (2023).

3. RELATÓRIO

O Município de Botuverá através de e-mail datado de 31 de julho de 2023, endereçado a ouvidoria da AGIR, e recebido no mesmo dia, através do Ofício N.º 095/2023, por esta Agência de Regulação, formula pedido de reajuste tarifário para apreciação da AGIR,

estabelecendo assim nova tabela tarifária para a água e os serviços prestados pelo Município de Botuverá.

Assim se manifesta a municipalidade, em seu ofício N.º 095/2023, dirigido ao Presidente da AGIR:

O Município de Botuverá, pelo ofício 130/2022, no ano de 2022, solicitou reajuste tarifário de seu SAA, sendo que o pedido foi aprovado e as tarifas reajustadas nos termos do Decreto Municipal nº 3.021/2022 de 04/10/2022.

Considerando que já estamos há um ano da aprovação do último reajuste, nos reportamos a esta Agência Reguladora, com o intuito de **solicitar autorização para reajuste da estrutura tarifária**, de conformidade com o INPC, do período de 09/2022 a 08/2023.

Tal solicitação encontra arrego no Código Tributário Municipal, sob a premissa de que haja equilíbrio financeiro entre receitas e despesas públicas. Ante ao exposto, ficamos no aguardo da manifestação desta Agência de Regulação.

Desta feita, o pedido se encontra oportuno, adequado com o prazo exigido pela Lei Federal nº 11.445/07, atualizado pela Lei Federal nº 14.026/20 em seu artigo 37, que prevê pedido de reajuste não inferior a 12 meses.

4. DA LEGISLAÇÃO

O código tributário de Botuverá prevê o índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, como índice oficial para reajuste dos tributos, taxas e tarifas municipais, senão vejamos:

“Art. 469 – O valor dos tributos ou taxas, serão corrigidos e atualizados anualmente, pelo INPC, ou outro índice que o suceder, por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal. (Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº 2666/2021)

Parágrafo único. Para o ano de 2022, o índice de correção será atualizado tomando-se por base os valores compreendidos entre 01 de setembro do ano anterior à 31 de agosto do corrente. (Redação dada pela Lei Complementar 51/2021)

Assim em conformidade, com o último reajuste que foi em virtude emitido através do Decreto nº 3.021/2022 que passou a vigorar a partir de 04 de outubro de 2022 de 14,975% (quatorze vírgula novecentos e setenta e cinco por cento) aplicado sobre a tabela de estrutura tarifária e serviços complementares para abastecimento de água.

Diante da solicitação, a AGIR instaurou o Processo Administrativo nº 253/2023, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste para a tabela de tarifa de água e serviços prestados pelo Município de Botuverá.

Cabe salientar que o referido disposto acima citado trata exclusivamente dos tributos, não compreendendo a tarifa, assim o período a que se menciona a sua correção não será considerado para a atualização inflacionária, mas por analogia aproveita-se o presente indexador inflacionário.

A fim de evidenciar o papel fundamental da AGIR neste processo, traz-se ao presente parecer a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, a qual delega às entidades de regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso II da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

[...]

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; [...].

Por fim, mediante o exposto até então, segue o Parecer da Gerência de Regulação Econômica acerca do pleito em apreço.

5. DO PARECER

O requerimento do Município de Botuverá mostra-se oportuno e lícito, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007 atualizada pela Lei Federal 14.026/20, onde: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados

observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Neste sentido, traz-se à tona o Decreto nº 3.021/2022 que passou a vigorar a partir de 04 de outubro de 2022, sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal, o qual estabeleceu nova tabela de tarifa de água e serviços prestados pelo Município de Botuverá, reajustando-a a época a partir da competência de novembro de 2022, ou seja, observou-se no presente pleito o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Vale informar que o reajustamento, que não se confunde com a revisão tarifária, busca a recomposição do poder da moeda frente às perdas inflacionárias de determinado período, geralmente apurado num intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

No setor de abrangência da AGIR, o saneamento básico, o reajustamento tarifário mostra-se ainda mais importante diante da imprescindibilidade que os serviços carregam, onde a manutenção, a melhoria e a ampliação dos sistemas de saneamento, sendo a água o principal vetor, estão inteiramente ligados à qualidade de vida dos cidadãos.

Não obstante estar vigente a Resolução Normativa Nº 008, de 05 de junho de 2019, que estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo de reajuste dos serviços públicos dos municípios consorciados e regulados pela AGIR, este parecer recomenda utilizar excepcionalmente o INPC, previsto pelo §2º do artigo 4º da citada Resolução, onde: “a AGIR poderá, quando justificável, nos casos em que não se aplica a equação paramétrica, utilizar diretamente índice inflacionário oficial”.

As justificativas se devem em função de não apresentar planilha para formar a composição de custos, necessária para aplicação da equação paramétrica, bem como não conflitar entre o Código Tributário do Município e a Resolução Normativa 008/2019 da AGIR.

Observa-se, que o Of. Nº 093/2023, não cita o percentual requerido, solicitando somente que o percentual de reajuste seja o INPC acumulado do período de 09/2022 a 08/2023, em razão do reajuste ocorrido em outubro de 2022, conforme Decisão Nº 214/2022 e Lei N. 3.021/2022 de 04 de outubro de 2022.

Em observância e em resposta a solicitação acima, encaminhou-se o Ofício Nº 318/2023/ADM/AGIR de 09 de agosto de 2023, informando que o Decreto 3.021/2022, deste Município, o último reajuste aplicado foi em 04/10/2022, e que em consonância a Lei nº 11.445/07, em seu art. 37, “os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”, desta forma, deve-se aguardar o percentual de Agosto de 2023 – publica-se até o dia 12 do mês subsequente.

Para melhor demonstração do índice acumulado, trazemos ao presente parecer o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, compreendendo setembro de 2022 a agosto de 2023:

Quadro 2 – Evolução do INPC: set/22 até ago/23.

INPC/IBGE 2023							
MÊS	% Mês	Nº índice Ago/22 a Ago/23 = 1,00	Índice Mês	Índice Acum.	% Acum.	Índice Acum.	% Acum. set/22 - Ago/23
ago/22	-0,31%	1.715,3780	0,9969000	1,1497523	14,975%		
set/22	-0,32%	1.709,8887	0,9968000	1,1460731	14,607%	0,9968000	-0,320%
out/22	0,47%	1.717,9252	1,0047000	1,1514596	15,146%	1,0014850	0,148%
nov/22	0,38%	1.724,4533	1,0038000	1,1558352	15,584%	1,0052906	0,529%
dez/22	0,69%	1.736,3520	1,0069000	1,1638104	16,381%	1,0122271	1,223%
jan/23	0,46%	1.744,3392	1,0046000	1,1691640	16,916%	1,0168834	1,688%
fev/23	0,77%	1.757,7706	1,0077000	1,1781665	17,817%	1,0247134	2,471%
mar/23	0,64%	1.769,0203	1,0064000	1,1857068	18,571%	1,0312715	3,127%
abr/23	0,53%	1.778,3961	1,0053000	1,1919910	19,199%	1,0367373	3,674%
mai/23	0,36%	1.784,7983	1,0036000	1,1962822	19,628%	1,0404695	4,047%
jun/23	-0,10%	1.783,0135	0,9990000	1,1950859	19,509%	1,0394290	3,943%
jul/23	-0,09%	1.781,4088	0,9991000	1,1940104	19,401%	1,0384936	3,849%
ago/23	0,20%	1.784,9716	1,0020000	1,1963984	19,640%	1,0405705	4,057%

ago/22	1.715,3780
ago/23	1.784,9716
% Acum.	4,057%

Fonte: Adaptado IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de índices de preços, Sistema Nacional de Índices de preços ao consumidor. Acesso em: 13 set. 2023.

*Para utilizar nº índice, deve-se utilizar o valor anterior. Ex.: se adotar Set/22 a Ago/23 (12 meses) deve-se utilizar o valor inicial imediatamente anterior, no caso o valor de ago/22 até ago/23 (13 meses).

Assim, apresenta-se o valor calculado a partir do pleito do município conforme abaixo, para os últimos doze meses, compreendendo o período de set/2022 a ago/2023, assim para fins de cálculo na data inicial adota-se o mês anterior ao mês referencial o que não significa que são 13 meses, mas tão somente o período zero ou inicial, nesta técnica de cálculo.

Quadro 3 – Cálculo do INPC (set/22 até ago/23).

Dados Informados		Número índice (IBGE)
a) Data inicial	08/2022	1.715,3780
b) Data final	08/2023	1.784,9716
Variação	$b/a(-1)(*100)$	4,057%

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de preços, Sistema Nacional de Índices de preços ao consumidor. Acesso em: 13 set. 2023.

Desta forma, a Gerência de Regulação Econômica da AGIR recomenda:

- 1) Diante do exposto, percebe-se que foram obedecidas as normativas atuais vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual a ser aplicado a título de reajustamento tarifário de água e serviços complementares prestados pelo Município de Botuverá, o percentual de **4,057%** (quatro vírgula zero cinquenta e sete por cento), utilizando-se a variação do INPC compreendido no período de um ano, relacionado aos meses de Setembro de 2022 à Agosto de 2023.
- 2) Que as demandas da decisão nº 188/2021 do Processo Administrativo nº 153/2021, sejam verificadas até o próximo ciclo de reajuste, por meio de um novo processo administrativo contendo um cronograma de melhorias do sistema de água sob gestão do município a ser elaborado conjuntamente com esta agência;
- 3) Recomendar ao Diretor Geral da AGIR que pautar sua Decisão à necessidade de comunicação pelo Município de Botuverá aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas pela municipalidade (incluindo a nova tabela), em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: **“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação”** (grifo nosso).

Encaminhe-se o referido pedido de reajuste para parecer e análise jurídica da Agência de Regulação.

Este o nosso parecer, SMJ.

Blumenau (SC), em 25 de setembro de 2023

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica – AGIR
CRA 32.652

Assinado eletronicamente por:

* ANDRE DOMINGOS GOETZINGER (***.164.299-**)

em 25/09/2023 17:49:48 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/585668bb-02a0-49a1-8b62-38a6713b4442>

